



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02491/08.**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2007. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. Determinação de Inspeção para apuração de Responsabilidade-Empréstimo sob consignação. **Imputação de débito. Aplicação de multa.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Representação à Procuradoria de Justiça.Recomendações.

**PARECER PPL TC 00131/10**

### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **OURO VELHO**, Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como os obtidos quando da realização de diligência *in loco*, evidenciou, em relatório inicial de fls. 1417/1437, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 4.760.000,00;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 4.482.753,17, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 4.487.289,00, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente de 0,1% da Receita Orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 436.012,05;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 968.093,45;
6. A Dívida Consolidada Municipal registrada, ao final do exercício, importou em R\$ 1.523.597,95;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 87.616,73, correspondendo a 1,95% da Despesa Orçamentária Total, sendo R\$ 66.738,33 pagos no exercício;

8. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Os gastos com recursos do **FUNDEF** na remuneração e valorização do magistério corresponderam a **72,38%** da cota-parte do exercício, atendendo ao mínimo legal;
10. As aplicações em **MDE e Ações e Serviços Público de Saúde** corresponderam a **28,15%** e a **15,92%**, respectivamente, da receita de impostos e transferências recebidas, superando, assim, os limites mínimos constitucionalmente exigidos;
11. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
12. Os REO e os RGF do Poder Executivo Municipal foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais;
13. Houve registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2007, formalizada através do Processo TC nº 10575/09;
14. O Município de Ouro Velho não possui Regime Próprio de Previdência.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício, relativas à Gestão Fiscal e à Gestão Geral, o que provocou a notificação do responsável, que veio aos autos, através de seu patrono, apresentando razões de defesa e documentos de fls. 1451/1472 e 1474/1569.

Em sede de análise de defesa, às fls. 1570/1589, o Órgão Técnico desta Corte considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

➤ **Quanto à Gestão Fiscal:**

- a) Gastos com Pessoal do Município e do Poder Executivo correspondentes a 61,11% e 56,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando os limites legais de 60% e 54%, respectivamente;
- b) Não comprovação das publicações dos REO e RGF do exercício;
- c) Divergência entre os dados do RGF do 2º semestre/07 e a PCA;

➤ **Quanto à Gestão Geral:**

- a) Abertura de crédito adicional sem a devida autorização legislativa, no montante de R\$ 323.869,27, equivalente a 18,48% dos créditos adicionais abertos;
- b) Omissão de Receita no montante de R\$ 5.000,00, relativo à alienação de um automóvel, não devidamente contabilizada;
- c) Incorreta elaboração dos Demonstrativos Contábeis exigidos, consistente na ausência de registro das dívidas municipais, na ausência de consolidação das despesas da Câmara Municipal, na incorreta contabilização do valor de dedução do FUNDEB e em despesas com pessoal não contabilizadas;
- d) Evidência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios e “Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 629.100,26, correspondendo ao percentual de 14,02% da despesa orçamentária do Poder Executivo”;
- e) Despesas não comprovadas ou irregulares no montante de R\$ 43.053,28, aí incluído o valor de R\$ 3.582,75, relativo à denúncia considerada procedente;
- f) Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 143.835,77;
- g) Não empenhamento de despesas com pessoal no exercício, no valor de R\$ 186.014,04;

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em cota exarada pela douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 1591/1599, após análise da matéria, opinou pelo(a):

- 1) Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC nº 101/2000;
- 2) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito Municipal de Ouro Velho, no exercício de 2007;
- 3) Imputação de débito no valor de R\$ 39.953,28 ao referido Gestor, haja vista as despesas não comprovadas e irregulares;
- 4) Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
- 5) Recomendação à prefeitura Municipal de Ouro Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, ds normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 6) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
- 7) Envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável, em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria nos procedimentos licitatórios realizados pela Gestão Municipal.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02491/08.**

**VOTO DO RELATOR**

**Observa-se que, conclusos os presentes autos, restaram ainda algumas irregularidades, para as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

- No tocante à Gestão Fiscal, as falhas remanescentes comprometem as contas *sub judice*, e ensejam o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2007, com recomendações ao Gestor Municipal para que observe com mais rigor os limites de gastos com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 do retrocitado diploma normativo, sem prejuízo da observância quanto à obrigatoriedade das publicações dos demonstrativos da Gestão Fiscal do Município;
- Em relação à abertura de crédito adicional sem a devida autorização legislativa, no montante de R\$ 323.869,27, equivalente a 18,48% dos créditos adicionais abertos, verifica-se, nos autos, que o referido montante, embora aberto sem autorização, teve como fonte de recursos a anulação de dotações, como bem assinalou a auditoria às fls. 1417. Este Relator entende que o Gestor não foi diligente quanto à exigência Constitucional do art. 167, V, a qual estabelece prévia autorização legislativa para a abertura dos referidos créditos, ainda que tenha feito o procedimento utilizando como fonte de Recursos a anulação de dotações. Restam, portanto, comprometidas as contas sob exame;
- No tocante à “omissão de Receita no montante de R\$ 5.000,00, relativo à alienação de um automóvel, mediante Leilão nº 001/2007 (docs. fls. 474/497, v.II) não devidamente contabilizada”, e “à elaboração dos Demonstrativos Contábeis em desacordo com as normas de contabilidade pública”, o Relator entende, como a douta Procuradoria, que o Ente Municipal deve organizar e manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais, a fim de possibilitar o melhor controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeira. No entanto, tal falha enseja recomendação à Administração Municipal no sentido de corrigi-la, adequando a contabilidade do Município aos princípios e regras aplicadas, sob pena de, em razão da reincidência neste particular, ter as contas desaprovadas, além de sofrer as cominações legais decorrentes do descumprimento dessa exigência;
- Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 629.100,26, compulsando-se os autos (fls. 1575/1580), verifica-se que o Órgão de Instrução fez um minucioso trabalho visando averiguar com exatidão as despesas realizadas que não se revestiram de legalidade, em virtude da ausência de procedimento licitatório prévio ou que foram realizadas oriundas de procedimentos de licitação irregulares. O Órgão Técnico apurou evidências de irregularidades em diversos

Processos de Licitação (Inexigibilidade nº 01/2007; Convite nº 01/2007; Tomadas de Preços nº 01/2007e 02/2007; Convites nºs 02/2007; 05/2007, entre outros). Tais irregularidades consistiram no acatamento, pela Comissão Permanente de Licitação, de propostas de licitantes que não preenchiam todos os requisitos exigidos no Edital, ou na aceitação de documentação em momento posterior, validando equivocadamente os certames realizados. Percebe-se, entretanto, que o Órgão Técnico não questionou a efetiva prestação dos serviços, os quais abrangem o fornecimento de medicamentos (R\$ 24.433,73); o transporte de estudantes (R\$ 58.731,95) e de pessoas carentes (R\$ 136.655,10); o fornecimento de gêneros alimentícios (R\$ 26.653,37); o assessoramento contábil e jurídico (R\$ 71.800,00); serviços de coordenação de vigilância epidemiológica (R\$ R\$ 10.400,00); contratação de bandas e produção artística (R\$ 59.854,56); aquisição de material de expediente (R\$ 20.494,01), todos estes serviços prestados ao Município, entre outros, com respectivos pagamentos diluídos ao longo do exercício. Este Relator considera que, devido a natureza e necessidades emergentes destes serviços, embora não tenham atendido em sua completude às exigências da Lei nº 8.666/93, os gastos a eles referentes, excepcionalmente, podem ser deduzidos do total de R\$ 629.100,26, restando um montante de R\$ 220.077,54, relativo a despesas não licitadas, que representa cerca de 4,9% da Despesa Orçamentária Total. Tendo em vista que os procedimentos para realização de tais gastos não se deram em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e que, em razão destas irregularidades, o Município já foi alertado para que procedesse à correta aplicação da Lei de Licitações e Contratos quando do exame das contas do exercício de 2006, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial junto a este Tribunal, no sentido de que sejam remetidas cópias dos autos para a Procuradoria de Justiça para que adote as medidas que entender cabíveis, sem prejuízo da aplicação de multa nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB;

- No tocante às “despesas não comprovadas ou irregulares no montante de R\$ 43.053,28, aí incluído o valor de R\$ 3.582,75, relativo à denúncia sobre irregularidade na realização de empréstimo consignado contraído por servidora, e considerada procedente”, as falhas apontadas constituem ato de gestão causador de danos ao erário, pelos motivos que se seguem:

**1) Em relação à denúncia**, ficou constatado, conforme se verifica nos autos (fls. 1328/1363 e 1432/1433), que foi autorizada pelo Prefeito Municipal a concessão de empréstimo por consignação, tendo como beneficiária a servidora Morgana Maria Nunes Pereira Moura, com desconto em folha, realizado junto ao Banco Matone S/A; **1.1)** O desconto autorizado em folha foi de R\$ 1.113,64, durante 20 (vinte) meses, com vencimento inicial em 31/03/2007, quando a supracitada servidora percebia remuneração de apenas R\$ 397,09, valor insuficiente para arcar com os descontos mensais; **1.2)** A Auditoria apurou o pagamento de 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.113,64, através de repasse ao Banco Matone S/A, nos meses de março a julho/2007; **1.3)** A diferença entre o valor descontado e a remuneração da servidora (R\$ 1.113,64 – R\$ 397,09), no valor de R\$ 716,55, multiplicada pelos 5 (cinco) meses importa no montante de **R\$ 3.582,75**, valor este que foi pago pela Prefeitura; **1.4)** Diante destas conclusões, este Relator entende que a diferença detectada pela Auditoria enseja a averiguação da responsabilidade pelo pagamento dos empréstimos consignados que resultaram em dano ao erário no montante retrocitado;

**2) Quanto às despesas irregulares ou não comprovadas, no valor restante de R\$ 39.470,53**, compulsando-se os autos, verifica-se que a administração Municipal não exerce um controle efetivo de seus gastos, ou da forma como são ordenadas as despesas, tendo o Órgão Técnico, devido a estes fatores, reunido em seu Relatório uma série de despesas, as quais foram pagas, mas cuja documentação que as comprovasse não foi suficiente para o convencimento da Auditoria. Entre as despesas **irregulares** podem ser apontadas:

**2.1)** Pagamentos efetuados a maior em relação ao estabelecido em contrato:

**a)** Gastos com locação de veículos ao Gabinete do Prefeito - **R\$ 6.165,08** (Vide fls. 1583/1585);

**b)** Prestação de serviços de transporte - **R\$ 22.614,45** (vide fls. 1584/1585);

**2.3)** Gastos, não previstos em contrato, com peças de veículos locados, no valor de **R\$ 1.991,00**. Tais gastos foram, inclusive, admitidos pela defesa (fls. 1465/1467 e 1583);

**2.4)** Entre as despesas não comprovadas são apontadas:

**c)** Pagamento com fornecimento de cadeiras, Nota de Empenho nº 242/07, no valor de **R\$ 5.100,00** (vide fls. 1435/1436);

**d)** Quanto ao pagamento com locação de Prédio destinado à Secretaria da Ação Social do Município, no valor de R\$ 500,00, este Relator entende que a documentação apresentada pela defesa em relação à locação supre a exigência da Auditoria; e em relação ao pagamento à Construtora Ipanema, no valor de R\$ 3.100,00, sob a alegação de a referida Empresa encontrar-se sob investigação da Polícia Federal, corroboro com o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de que o fato não enseja a presunção de que toda a contratação efetuada com a supradita empresa tenha ocorrido de forma irregular, ou que toda a despesa com ela realizada seja não comprovada, merecendo portanto, a relevação.

Desta forma, entendo que o valor decorrente de “despesas não comprovadas ou irregulares” a ser devolvido pelo Gestor aos cofres públicos passa a ser de **R\$ 35.870,53**.

- No tocante ao recolhimento a menor ao INSS das contribuições previdenciárias patronais, o Relator concorda com o posicionamento da Procuradoria, entendendo que para o valor remanescente não recolhido cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências de sua competência;
- Em relação ao “não empenhamento de despesas com pessoal no exercício, no valor de R\$ 186.014,04”, a irregularidade reveste-se de caráter formal, ensejando tão-somente recomendações à atual gestão no sentido de aprimorar a sua contabilidade, dando fiel cumprimento ao regime de competência que deve reger as despesas públicas.

Feitas estas considerações, o Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, Prefeito do Município de **Ouro Velho**, relativas ao **exercício financeiro de 2007**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) **Impute débito** ao Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de **R\$ 35.870,53**, referente à “despesas irregulares ou não comprovadas”, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário desta importância ao erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) **Determine** que seja realizada Inspeção Especial, em autos apartados, desmembrando a Denúncia formalizada a esta Corte de Contas no Processo TC 10575/09, chamando o Banco Matone S/A para que este esclareça os autores dos pagamentos dos empréstimos sob consignação contraídos junto àquela Instituição, a fim de se obter documentação, visando a apuração de responsabilidade pelos valores efetivamente pagos e que causaram prejuízo ao erário no montante de **R\$ 3.582,75**;
- 4) Aplique **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro nos artigos 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;
- 6) **Envie cópia** das peças informativas da presente decisão à Procuradoria Geral de justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável, em virtude das irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios;
- 7) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

Em 07/ julho /2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02491/08.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02491/08; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos  
preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal  
de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir  
e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este  
**parecer contrário à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro  
dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício  
financeiro de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

André Carlo Torres Pontes  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB em exercício